

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, ao Projeto de Lei do Senado nº 687, de 2011, que *cria o Fundo de Incentivo à Geração de Emprego no Setor de Ecoturismo - FUNGECO.*

RELATOR: Senador **WELLINGTON DIAS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 687, de 2011, de autoria do Senador Vital do Rêgo, cria o Fundo de Incentivo à Geração de Emprego no Setor de Ecoturismo (FUNGECO), de natureza fiscal.

Em seu art. 1º, estabelece os seguintes objetivos do Fundo:

I – geração de empregos direta ou indiretamente relacionados ao ecoturismo no País;

II – apoio ao desenvolvimento do potencial do ecoturismo no Brasil e geração de renda nas atividades do setor;

III – treinamento de mão-de-obra para atuar nas atividades relacionadas ao ecoturismo e conscientização das populações envolvidas;

IV – fomento à prática de visitas aos parques ecológicas brasileiros.

O art. 2º estabelece que os recursos do FUNGECO destinam-se a:

I – financiamento de micro e pequenas empresas voltadas, direta ou indiretamente, para o ecoturismo;

II – financiamento da promoção e divulgação, no País e no exterior, das atividades de ecoturismo no Brasil;

III – apoio a programas de treinamento e capacitação de mão-de-obra para o desenvolvimento das atividades voltadas para o ecoturismo, e de conscientização das populações localizadas nas áreas pré-definidas.

O Art. 3º determina que os recursos do FUNGECO sejam constituídos por:

I – dotações orçamentárias da União e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II – o montante equivalente a 60% da arrecadação das multas instituídas pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

III – 30% dos recursos provenientes da aplicação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal);

IV – doações e contribuições a qualquer título de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, e de pessoas físicas;

V – rendimento de aplicações financeiras em geral.

O art. 4º estipula que a aplicação dos recursos do FUNGECO será fiscalizada pelo órgão de controle interno do Ministério do Turismo, sem prejuízo da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas da União, nos termos da legislação vigente.

O art. 5º estabelece a cláusula de vigência da lei, prevista para entrar em vigor no primeiro dia do exercício imediatamente subsequente ao de sua publicação.

Findo o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à matéria.

A proposição será ainda encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão a análise do mérito do Projeto de Lei do Senado nº 687, de 2011, no que concerne ao seu impacto sobre o desenvolvimento regional e o setor de turismo. Considerações sobre os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade da matéria serão feitas na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que decidirá em caráter terminativo, conforme dispõe o art. 49 do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição ora em análise vem ao encontro da necessidade de se canalizar recursos para desenvolver o potencial do ecoturismo no Brasil, gerando renda e emprego nessa atividade.

O ecoturismo é o segmento do turismo que mais cresce no mundo. Enquanto o turismo convencional cresce 7,5% anualmente, o ecoturismo está crescendo entre 15 a 25% ao ano. A Organização Mundial de Turismo (OMT) estima que 10% dos turistas em todo o mundo tenham como demanda o turismo ecológico. O faturamento anual do ecoturismo, em nível mundial, está estimado em US\$ 260 bilhões, do qual o Brasil se apropria com cerca de US\$ 70 milhões.

O Brasil surge em primeiro lugar no ranking dos 20 países com maior diversidade ecológica no planeta, o que torna o País um destino atraente, cuja procura tem aumentado nos últimos anos, dada a sua natureza privilegiada, a sua ampla e rica geografia e diversidade cultural. Com área territorial de 8,5 milhões de quilômetros quadrados, o Brasil conta com uma variedade expressiva de parques naturais, reservas ecológicas e áreas de preservação ambiental.

No entanto, para atender à demanda dos turistas nacionais e internacionais pelo ecoturismo é preciso de fato priorizar o desenvolvimento desse setor. Para tanto, é necessário se contar com recursos para financiar programas e atividades de: treinamento e capacitação de mão-de-obra para o desenvolvimento das atividades voltadas para o ecoturismo; conscientização das

populações localizadas em áreas de preservação ambiental; visitação de parques nacionais; promoção e divulgação, no País e no exterior, das atividades de ecoturismo no Brasil.

Nesse contexto, a idéia de ser criar um Fundo destinado a financiar a geração de emprego e renda no setor de Ecoturismo, a partir de recursos provenientes de dotações orçamentárias da União e de arrecadação de multas aplicadas em razão de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e ao descumprimento do Código Florestal, nos parece adequada e oportuna.

Assim, considerando as vantagens do ponto de vista do desenvolvimento regional e da geração de emprego e renda no setor de ecoturismo, foco desta Comissão do Senado Federal, a proposta consubstanciada no PLS nº 687, de 2011, merece ser apoiada.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 687, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator